



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010086/2008-53
Recurso nº 939.476 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.925 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA RECLAMATÓRIA, Comprovado que o contribuinte incorreu no ônus do pagamento de honorários advocatícios referentes à reclamatória trabalhista, tais honorários devem ser excluídos dos rendimentos conseguidos na ação judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

COMPENSAÇÃO DO I.R.R. FONTE

Comprovada de forma idônea a retenção sofrida é irrecusável sua compensação na Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Luciano Martins Ogawa, inscrito na OAB/SP sob o nº. 195.564

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, NELSON PEREIRA DA SILVA, foi lavrada Notificação de lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 07/11, relativo ao exercício de 2006, ano calendário 2005, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$140.350,15, bem como de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$651.097,30, e acréscimos legais.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 98/101, relativa ao exercício 2006, ano calendário 2005, conforme se verifica às fls. 08/09 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$721.635,08”, e “Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$920.626,30”. A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 01/09/2008, fls. 02/05, alegando, em síntese:

- *que recebeu por meio do alvará 445/05 o valor bruto de R\$4.177.348,30, sendo o montante de R\$920.626,30 relativo ao imposto de renda retido na fonte;*
- *que pagou honorários advocatícios no valor de R\$1.252.904,49 e descontou da parcela tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente (R\$3.108.750,71) o valor proporcional de R\$932.401,96, resultando no montante tributável de R\$2.176.348,75;*
- *que não omitiu rendimentos, pois da parcela tributável que recebeu teria diminuído o valor dos honorários advocatícios correspondente;*
- *que sofreu a retenção na fonte do valor de R\$920.626,30 e que o Banco ABN Amro Real S/A suspendeu o recolhimento do IR fonte até o trânsito em julgado de ação em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho;*
- *que o valor do IR fonte está depositado em juízo, conforme guia de depósito judicial trabalhista, aguardando decisão final;*
- *que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda e que não pode ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação tributária por parte do Banco ABN Amro Real S/A. Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu por bem julgar **IMPROCEDENTE a impugnação na parte relativa a infração “Omissão de Rendimentos**

Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$721.635,08”, e NÃO CONHECER da impugnação na parte concernente a infração “Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$920.626,30”, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO
JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.
UNIDADE DE JURISDIÇÃO.*

*A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo
objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão
do princípio constitucional da unidade da jurisdição.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS. ADVOGADOS

*Uma vez não juntados aos autos comprovantes de pagamento de
honorários advocatícios a fim de justificar omissão de
rendimentos recebidos acumuladamente, há de ser mantida a
infração lançada pelo Fisco.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação. Destacando os seguinte pontos:

- Da improcedência do Acórdão da Primeira Instância no que toca ao parte relativa a omissão de rendimentos;
- Para sanar eventuais dúvidas no que toca ao honorário advocatícios apresenta com o recurso nota fiscal e recibos dos advogados;
- Do não conhecimento da impugnação, indicando que o grande equívoco da decisão recorrida foi entender que o objeto do litígio administrativo é o mesmo que penda a decisão na área judicial;
- Destaca que o objeto do processo judicial é a retenção do imposto de renda na fonte. Enquanto o objeto da lide administrativa é quanto ao direito do contribuinte compensar na declaração de ajuste, o valor do impostos que foi retido pela fonte dos rendimentos que lhe foram pagos;
- Indica que a autoridade recorrida pela superficialidade de sua análise não percebeu que o direito do contribuinte de compensar o imposto de retido na fonte em cumprimento ao dispositivo legal, não é afetado pelo fato de ter ou não, a fonte responsável ter efetuado o recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Omissão de Rendimento – Honorários Advocatícios

Da análise dos recibos e notas de serviços de honorários advocatícios apresentados, bem como das informações constantes na declaração de rendimento do recorrente, resta claro que esta justificada a exclusão do Honorários Advocatícios.

Destaque-se que os recibos e notas fiscais de serviço atendem as especificações necessárias, bem como os valores já haviam sido consignados nas declarações do recorrente.

Em face desses fatos apontados pela autoridade recorrida, bem como dos demais elementos presentes nos autos não se identifica, qualquer omissão de rendimento tal como apontado pela autoridade lançadora.

A tabela a seguir demonstra em detalhes a apuração dos rendimentos tributáveis:

(A) Valor Bruto da Ação	4.177.348,30
>> Parcela Isenta	1.068.597,59
>> Parcela Tributável	3.108.750,71
(B) Imposto de Renda Retido Fonte (em discussão)	920.626,30
(C) Recebimento Efetivo conforme Alvará 445/05	3.256.722,00
(D) Honorários Advocatícios	1.252.904,49
D1 Proporcionalização parcela Isenta	320.502,53
D2 Proporcionalização parcela Tributável	932.401,96
(E) Rendimentos Isentos	748.095,06
(F) Rendimentos Tributáveis	2.176.348,75

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

No caso concreto não existe a concomitância arguida, uma vez que o objeto do processo judicial é sobre a quem caberia a retenção do imposto de renda na fonte. Enquanto

o objeto da lide administrativa é quanto ao direito do contribuinte compensar na declaração de ajuste, o valor do impostos que foi retido pela fonte dos rendimentos que lhe foram pagos.

Segundo as informações que consta nos autos não há dúvida que o rendimento declarado foi pelo seu montante bruto, excluindo-se apenas os honorários advocatícios proporcionais.

Por razões de justiça para evitar possíveis danos ao erário, mas, ao mesmo tempo, processando a declaração do autor/contribuinte, entende-se que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte é considerado como retido, a despeito de não haver . ingressado nos cofres públicos. Mas a importância descontada do valor devido na ação trabalhista, que se encontra depositada em juízo, passa a ter por destinação suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, o depósito continua a disposição, mas destinando-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que sobrevenha decisão final a respeito do assunto.

Estar-se-á aplicando, no caso, o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em havendo sido depositado o seu montante integral. Assim, qualquer liberação, caso o Poder Judiciário considere indevida a retenção, deverá necessariamente ser comunicada à Receita Federal do Brasil, pois a restituição terá sido indevida e, portanto, será necessário possibilitar aos cofres públicos reaver o que indevidamente pagou e ainda adotar outras providências — como exigir o tributo.

Face ao exposto considero demonstrada em face da documentação acostada, o direito a compensar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 920.626,30.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez